

4/94

3753



PROCESSO N.º - 025 / 94

Iniciado em 28.02.94

Arquivado em 26.08.94

Lei 3736

# CÂMARA MUNICIPAL

BAURU

Estado de São Paulo

## ASSUNTO

PROJETO DE LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIA A COBERTURA DE SEGURO CONTRA FURTO E ROUBO NOS "SHOPPING CENTERS", LOJAS DE DEPARTAMENTOS, SUPERMERCADOS, AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, EMPRESAS QUE OPERAM LOCAIS DESTINADOS A ESTACIONAMENTOS, HOTÉIS, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A ESTE ÚLTIMO, COM NÚMERO DE VAGAS IGUAL OU SUPERIOR A 30 (TRINTA) VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## INTERESSADO

PAULO CESAR MADUREIRA



# Câmara Municipal de Bauru

Pçaç D. Pedro II, S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (0142) 24-2299 - Fax: (0142) 24-2299 - R.23 - Telex (142) 421 - BAURU - SP

## PROJETO DE LEI

PROC. N.º 025/94  
FOLHAS dia 1

Torna obrigatória a cobertura de seguro contra furto e roubo nos "Shopping Centers", lojas de departamentos, supermercados, agências bancárias, casas de materiais de construção, empresas que operam locais destinados a estacionamentos, hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares a este último, com número de vagas igual ou superior a 30 (trinta) veículos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A:

Artigo 1º - Os "Shopping Centers", lojas de departamentos, supermercados, agências bancárias, casas de materiais de construção, empresas que operam locais destinados a estacionamentos, hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares a este último no âmbito do Município de Bauru, cujo número de vagas seja igual ou superior a 30 (trinta) veículos, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo daqueles ali estacionados.

§ 1º - Os espaços destinados a estacionamentos, ainda que não contíguos aos estabelecimentos relacionados no "caput" deste Artigo, estarão sujeitos aos ditames desta lei, desde que a sua utilização esteja vinculada às atividades por ele exercidas.

§ 2º - Para efeitos desta lei ficam estabelecidas as seguintes dimensões como espaço mínimo de vaga para cada veículo: 2,60m de largura e 5,20m de comprimento.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventual sinistro, com sistemas de controle que forneçam tipo do veículo e placa para a comprovação do estacionamento do mesmo.

Parágrafo Único - O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo.



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (0142) 24-2299 - Fax: (0142) 24-2299

PROC. N.º 025/94  
FOLHAS 10

- Artigo 3º - Na ocorrência do evento a que se refere o artigo anterior, a indenização será efetivada, obrigatoriamente, pelo seu valor de mercado na data do pagamento.
- Artigo 4º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator à multa equivalente a 200 UFR (duzentas Unidades Fiscais de Referência), dobrada por uma única vez no caso de reincidência, ao que se seguirá, no caso de persistência da infração, a interdição do estabelecimento.
- Artigo 5º - O Poder Executivo, a quem caberá exercer o cumprimento desta lei, editará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua vigência, Decreto dispondo sobre sua regulamentação.
- Artigo 6º - Fica concedido um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da vigência do regulamento a que se refere o Artigo anterior, para que as empresas abrangidas por este diploma legal passem a cumprir os seus termos, sob pena de incorrer no disposto em seu Artigo 2º.
- Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

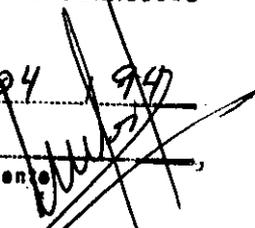
Sala "Benedito Moreira Pinto", em  
28 de fevereiro de 1994

  
PAULO CESAR MADUREIRA

A Diretoria Geral

P/ encaminhar às Comissões  
Competentes

Em 28 / 04 / 94

Presidente 



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (0142) 24-2299 - Fax: (0142) 24-2299 - R.23 - Telex (142) 421 - BAURU - SP

PROC. N.º 025/94  
FOLHAS 2

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Não resta a menor dúvida que a população vive traumatizada pela ameaça constante que paira sobre sua cabeça, da ocorrência de furto ou roubo de seu veículo.

A insegurança que campeia é motivada pelos constantes noticiários de apropriação indébita que ocorre em qualquer local e qualquer hora, causando sérios transtornos às vítimas.

A fim de salvaguardar, pelo menos em parte, os interesses comuns, estamos propondo à Casa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de veículos quando estacionam em "Shopping Centers", supermercados, lojas de departamentos, etc., medida que por certo, se transformada em lei, dará um pouco de tranquilidade àqueles que estarão se utilizando dos estacionamentos.

Adotada em São Paulo com grande êxito, temos certeza que, a merecer o beneplácito dos nobres colegas, esta lei será, com certeza, a nossa contribuição para o marketing que vem sendo feito pelo nosso ilustre Prefeito, preparando Bauru para o ano 2.000.

Sala "Bendito Moreira Pinto", em  
28 de fevereiro de 1994

  
PAULO CÉSAR MADUREIRA



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (0142) 24-2299 - Fax: (0142) 24-2299 - R.23 - Telex (142) 421 - BAURU - SP

PROC. N.º 025/94  
FOLHAS cinco

Ao Senhor Presidente da Comissão de  
**JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Em 28 de Fevereiro de 1994

-----  
Serviço de Procedimentos Legislativos

Nomeio Relator do presente processo  
o Vereador Paulo Justino

Em 28 de Fevereiro 1994

-----  
Luiz Carlos Laborda Rodrigues  
Presidente da Comissão

Ao Senhor Relator

Em 04 de Março de 1994

-----  
Serviço de Procedimentos Legislativos

Em 04 de março de 1994

-----  
Recebemos  
Serviço de Procedimentos Legislativos



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (0142) 24-2299 - Fax: (0142) 24-2299 - R.23 - Telex (142) 421 - BAURU - SP

FOLHAS *mis* *R*  
PROC. Nº *025/94*

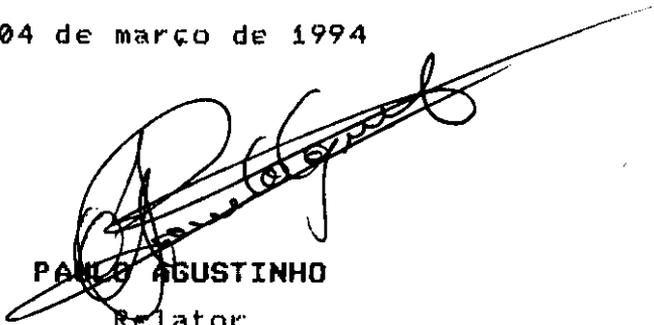
## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei é legal e constitucional, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto a oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final. É o parecer.

Sala das Reuniões, em  
04 de março de 1994

  
PAULO AGOSTINHO  
Relator



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (0142) 24-2299 - Fax: (0142) 24-2299 - R.23 - Telex (142) 421 - BAURU - SP

FOLHAS *sete* 7  
PROC. Nº *025194*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER FINAL

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hoje reunida ordinariamente, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da proposta apresentada.

Opinando pela normal tramitação da mesma por esta Casa, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a soberana decisão final.

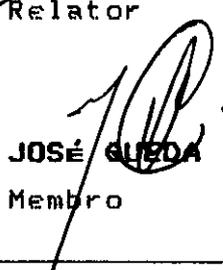
É o nosso parecer.

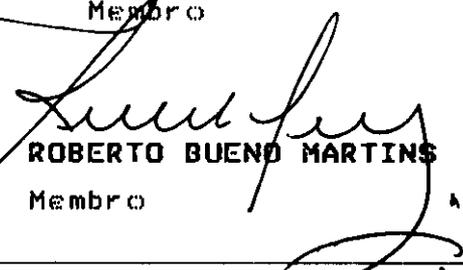
Sala das Reuniões, em  
04 de março de 1994

  
LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES  
Presidente

  
PAULO AGUSTINHO  
Relator

  
ANTONIO FARIA NETO  
Membro

  
JOSÉ GUEDA  
Membro

  
ROBERTO BUEND MARTINS  
Membro



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (0142) 24-2299 - Fax: (0142) 24-2299 - R.23 - Telox (142) 421 - BAURU - SP

FOLHAS oito R  
PROC. Nº 025/94

Ao Senhor Presidente da Comissão de  
**ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Em 28 de Março de 1994

-----  
Serviço de Procedimentos Legislativos

Nomeio Relator do presente processo

o Vereador LUIS CARLOS VALE

Em 20 de Março 1994

-----  
VERÍSSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO

Presidente

Ao Senhor Relator

Em 29 de Março de 1994

-----  
Serviço de Procedimentos Legislativos

Em 29 de Março de 1994

-----  
Recebemos

Serviço de Procedimentos Legislativos



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (0142) 24-2299 - Fax: (0142) 24-2299 - R.23 - Telex (142) 421 - BAURU - SP

FOLHAS nove P  
PROC. Nº 026/94

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER DO RELATOR

Na qualidade de relator do presente projeto, entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto econômico, nada impedindo, portanto sua normal tramitação.

Inobstante, deixamos ao escrutínio do Plenário a sábia decisão final quanto a sua oportunidade.

Sala "das Reuniões", em  
29 de março de 1994

  
LUIZ CARLOS DA COSTA VALLE  
Relator



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (0142) 24-2299 - Fax: (0142) 24-2299 - R.23 - Telex (142) 421 - BAURU - SP

FOLHAS 10 7  
PROC. Nº 025/94

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER FINAL

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento hoje reunida ordinariamente, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, Vereador Luiz Carlos da Costa Valle, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto a sua normal tramitação por esta Casa.

Assim, caberá ao escrutínio do Egrégio Plenário a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em  
29 de março de 1994

*Edison B. Gasparini Jr.*  
ÉDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR

Presidente "ad hoc"

*Luiz Carlos da C. Valle*  
LUIZ CARLOS DA C. VALLE

Relator

*Lucrecio Jacques*  
LUCRÉCIO JACQUES

Membro

*Edmundo A. dos Santos Neto*  
EDMUNDO A. DOS SANTOS NETO

Membro

*Paulo Cesar Madureira*  
PAULO CESAR MADUREIRA

Membro



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (0142) 24-2299 - Fax: (0142) 24-2299 - R.23 - Telex (142) 421 - BAURU - SP

FOLHAS 11 2  
PROC. Nº 025/94

Senhor Presidente

O presente processo foi sobrestado por quatro (04) sessões ordinárias, a requerimento do Vereador Paulo César Madureira, em sessão ordinária realizada no dia 18 de abril de 1994, para fins de encaminhamento à Consultoria Jurídica para parecer sobre a legalidade e constitucionalidade, devendo retornar à pauta no dia 16 de maio de 1994.

Bauru, 19 de abril de 1994

**NEUZA MARIA CRIVELARO THOMAZINI**

Diretora Geral

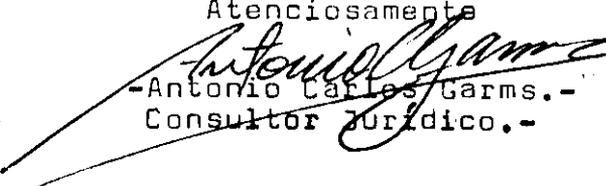
Recebido em 09/05/94

Bauru, 10 de Maio de 1.994

Senhor Presidente:

Apresento o Parecer em três laudas datilografadas somente no anverso.

Atenciosamente

  
-Antonio Carlos Garms.-  
Consultor Jurídico.-



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedroll, S/Nº - Cep. 17 015 - Fones:(0142) 24-2299 - 24-2380 - Telex (142) 421 - Est. São Paulo

Bauru, 10 de Maio de 1.994

P A R E C E R

FOLHAS 12 7  
PROC. Nº 025/94

PROCESSO Nº 025/94

Projeto de Lei que torna obrigatória a cobertura de seguro contra furto e roubo de veículos nos estacionamentos de "shopping centers", lojas de departamentos, etc., nas condições / em que especifica.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador PAULO CESAR MADUREIRA, que torna obrigatória a cobertura de seguro contra furto e roubo de veículos nos estacionamentos de "shopping centers", lojas de departamentos, supermercados, agências bancárias, casas de materiais de construção, estacionamentos propriamente ditos, hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares, desde que o número de vagas seja igual ou superior a trinta e dá outras providências.

De início, observamos que o nobre Vereador / PAULO AGOSTINHO, membro-relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, considerou a matéria apresentada legal e constitucional.

Após o referido Parecer, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, reunida ordinariamente, pela unanimidade dos seus membros, sem qualquer restrição, acatou o Parecer do Relator, de forma que, o processo teve o seu trâmite regular, figurando regimentalmente na pauta de sessão ordinária anterior para discussão e votação.

Nessa oportunidade, por solicitação do Vereador/Relator, acatada pelo plenário, o processo foi retirado / da pauta e encaminhado para esta Consultoria Jurídica para Parecer, sendo que a matéria permanece sobrestada por quatro sessões ordinárias, por solicitação do Vereador/Autor, também acatada pelo plenário.

Pois bem. Segundo dispõe o Artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Bauru, a iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer Vereador. Todavia, dependendo do assunto, não só a Lei Orgânica do Município de Bauru, como leis estaduais e federais e as Constituições do Estado de São Paulo e

*Allyson*



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedroll, S/Nº - Cep. 17 015 - Fones: (0142) 24-2299 - 24-2380 - Telex (142) 421 - Est. São Paulo

FOLHAS 13 4  
PROC. Nº 026/94

-- fls. 02 --

da República Federativa do Brasil, reservam a matéria como de iniciativa de outras autoridades.

Por exemplo: É competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que criem/ cargos, funções ou empregos públicos e, aumentem vencimentos/ ou vantagens de servidores. É também matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal a fixação de tarifas / dos transportes coletivos e de taxis.

Logo, o Vereador não pode legislar sobre/ estes assuntos e se o fizesse o projeto de lei seria declarado ilegal, por desvio de iniciativa.

Além dessas reservas, há também as reservas administrativas, posto que os poderes da república, em todos os seus níveis, são independentes e harmônicos entre si ( Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 3º; Constituição do Estado de São Paulo, Art. 5º; e, Lei Orgânica do Município de Bauru, Art. 3º).

Exatamente por isso é que o Vereador não tem competência para apresentar validamente projeto de lei / criando uma administração regional em algum bairro do município. Somente o Prefeito Municipal poderia fazê-lo, já que só ele é quem sabe das necessidades de cada um dos bairros da cidade que administra, de maneira que, nenhuma outra autoridade pode legislar sobre este assunto.

Agora, quando a matéria diz respeito à obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto e roubo / de veículos deixados nos estacionamentos das entidades mencionadas no Artigo 1º deste Projeto de Lei, a situação muda de figura, eis que não vislumbramos neste nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Entendemos que a regulamentação do estacionamento de veículos como pretendido pelo Vereador/autor, / tem razão de ser e enquadra-se perfeitamente no peculiar interesse e no bem-estar geral que todos, inclusive o Município, / devem oferecer à população.

Aliás, a regulamentação desta matéria pelo Poder Legislativo Bauruense, vem de encontro a inúmeras decisões judiciais, não só do nosso Estado como de todo o Brasil, condenando as empresas que oferecem estacionamentos a

*Allyson*



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedroll, S/Nº - Cep. 17 015 - Fones: (0142) 24-2299 - 24-2380 - Telex (142) 421 - Est. São Paulo

FOLHAS 14 / 7  
PROC. Nº 025 / 94

--fls.03--

seus clientes ao ressarcimento do valor dos veículos neles subtraídos. Portanto, o racional e o bom senso manda que em tais casos se faça a cobertura de seguro, evitando-se dissabores não só aos proprietários do veículos subtraídos como dos comerciantes que oferecem os estacionamento visando auferir maior clientela.

Não podemos nos esquecer por último que, projetos de lei semelhantes a este que estamos debatendo em nosso Município, já foram aprovados e tornaram-se leis em vários Municípios do Estado de São Paulo, dentre os quais enumeramos o da nossa Capital, de Sorocaba, de Ribeirão Preto, de Piracicaba, de Rio Preto e de São José dos Campos.

Com estas considerações reiteramos o entendimento de que este Projeto de lei é legal e constitucional, nada obstando a sua normal tramitação pela Casa.

É o Parecer.

*Antonio Carlos Garms*  
-Antonio Carlos Garms.-  
Consultor Jurídico.-



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedrolli, S/Nº - Cap. 17 015 - Fones: (0142) 24-2299 - 24-2380 - Telex (142) 421 - Est. São Paulo

PROC. N.º 025/94  
FOLHAS 15

Recebido em 11.05.1994

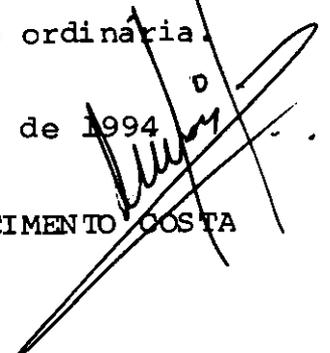
NEUZA MARIA CRIVELARO THOMAZINI  
Diretora Geral

A

DIRETORIA GERAL

Proceder a leitura do referido parecer  
às fls. 12 a 14 e constar da pauta da  
próxima sessão ordinária.

Em, 11 de maio de 1994



WALTER DO NASCIMENTO COSTA  
Presidente

Atendido o despacho supra nesta  
data.

Em, 11 de maio de 1994

NEUZA MARIA CRIVELARO THOMAZINI  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (0142) 24-2299 - Fax: (0142) 24-2299 - R.23 - Telex (142) 421 - BAURU - SP

PROC. N.º 025/94  
FOLHAS 16

Senhor Presidente

O presente processo foi sobrestado por uma (01) sessão ordinária, a requerimento do Vereador Paulo Cesar Madureira, em sessão ordinária realizada no dia 16 de maio de 1994, devendo retornar à pauta no dia 23 de maio de 1994.

Bauru, 17 de maio de 1994

**NEUZA MARIA CRIVELARO THOMAZINI**  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, S/Nº - CEP 17016-230 - Fone: (0142) 24-2299 - Fax: (0142) 24-2299 - R.23 - Telex (142) 421 - BAURU - SP

PROC. N.º 025/94  
FOLHAS 17

Senhor Presidente

O presente processo foi sobrestado por quatro (04) sessões ordinárias, a requerimento do Vereador Paulo Cesar Madureira, em sessão ordinária realizada no dia 23 de maio de 1994, devendo retornar à pauta no dia 20 de junho de 1994.

Bauru, 24 de maio de 1994

**NEUZA MARIA CRIVELARO THOMAZINI**

Diretora Geral



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 8/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (0142) 24-2289 - Fax: (0142) 24-2289 - R. 208 - BAURU - SP

PROC. N.º 025/94  
FOLHAS 18

## EMENDA MODIFICATIVA

No Artigo 1º onde se lê: "...daqueles ali estacionados", leia -se o seguinte: "...dos automóveis ali estacionados".

Sala das Sessões, em  
20 de junho de 1994

*Aprovada*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

PAULO CÉSAR MADUREIRA



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 8/A - CEP 17015-230 - Fone: (0142) 24-2299 - Fax: (0142) 24-2299 - R. 209 - BAURU - SP

PROC. N.º 025/94  
FOLHAS 19

## EMENDA MODIFICATIVA

No Artigo 2º onde se lê: "...deverão...", leia-se o seguinte: "...poderão...".

Sala das Sessões, em  
20 de junho de 1994

PAULO CÉSAR MADUREIRA

*Aprovado*  
*[Signature]*



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (0142) 24-2288 - Fax: (0142) 24-2289 - R. 209 - BAURU - SP

PROC. N.º 025/94  
FOLHAS 20

## EMENDA ADITIVA

Acresça-se Parágrafo único ao Artigo 6º:

\*Artigo 6º - .....

Parágrafo único - Os estabelecimentos do comércio varejista, em especial, terão o prazo para a finalidade prevista no caput deste artigo estendido até a data prevista para a próxima renovação da apólice de seguro principal mantida pela empresa".

Sala das Sessões, em  
20 de junho de 1994

*Amovido*  
*[Handwritten signature]*

PAULO CÉSAR BADUREIRA



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, S/N - CEP 17015-230 - Fone: (0142) 24-2288 - Fax: (0142) 24-2288 - R. 209 - BAURU - SP

PROC. N.º 025/99  
FOLHAS 23

Senhor Presidente

O presente projeto foi aprovado em primeira e segunda discussões, em sessões ordinária e extraordinária, realizadas no dia 20 de junho de 1994.  
Bauru, 21 de junho de 1994

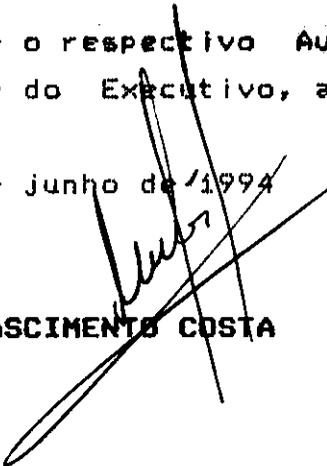
**NEUZA MARIA CRIVELARO THOMAZINI**

Diretora Geral

À  
Diretoria Geral,

Encaminhe-se o respectivo Autógrafo ao Senhor Chefe do Executivo, através de ofício.

Bauru, 21 de junho de 1994



**WALTER DO NASCIMENTO COSTA**  
Presidente



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, S/Nº - CEP 17018-230 - Fone: (0142) 24-2299 - Fax: (0142) 24-2299 - R. 209 - BAURU - SP

Of.PM 022/2/94

PROC. N.º 025/94  
FOLHAS 22

Bauru, 21 de junho de 1994

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, através do presente, os Autógrafos abaixo descritos, referentes aos projetos aprovados em sessões ordinária e extraordinária ontem levadas a efeito por esta Casa de Leis.

**Autógrafo nº**

**Referente ao projeto de lei**

- |      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3752 | de autoria desse Executivo, que dispõe em incorporação em Jornadas de trabalho, transformação e criação de cargo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 3753 | de autoria do Vereador Paulo César Madureira, que torna obrigatória a cobertura de seguro contra furto e roubo nos "Shopping Centers", Lojas de Departamentos, Supermercados, Agências Bancárias, Casas de Materiais de Construção, empresas que operam locais destinados a estacionamento, hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares a este último, com número de vaga igual ou superior a 30 (trinta) veículos e dá outras providências. |

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de distinção e apreço.

  
**WALTER DO NASCIMENTO COSTA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**TIDEI DE LIMA**  
M.D. Prefeito Municipal  
N E S T A



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (0142) 24-2289 - Fax: (0142) 24-2288 - R. 209 - BAURU - SP

PROC. N.º 025/90  
FOLHAS 23

**AUTÓGRAFO Nº 3753**

Torna obrigatória a cobertura de seguro contra furto e roubo nos "Shopping Centers", lojas de departamentos, supermercados, agências bancárias, casas de materiais de construção, empresas que operam locais destinados a estacionamento, hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares a este último, com número de vagas igual ou superior a 30 (trinta) veículos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **D E C R E T A**:

Artigo 1º - Os "Shopping Centers", lojas de departamentos, supermercados, agências bancárias, casas de materiais de construção, empresas que operam locais destinados a estacionamento, hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares a este último no âmbito do Município de Bauru, cujo número de vagas seja igual ou superior a 30 (trinta) veículos, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos automóveis ali estacionados.

§ 1º - Os espaços destinados a estacionamento, ainda que não contíguos aos estabelecimentos relacionados no "caput" deste Artigo, estarão sujeitos aos ditames desta lei, desde que a sua utilização esteja vinculada às atividades por ele exercidas.



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 8/A - CEP 17015-230 - Fone: (0142) 24-2299 - Fax: (0142) 24-2299

PROCESO	025/94
FOLHAS	24

- § 2º - Para efeitos desta lei ficam estabelecidas as seguintes dimensões como espaço mínimo de vaga para cada veículo: 2,60m de largura e 5,20m de comprimento.
- Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata a presente lei poderão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventual sinistro, com sistemas de controle que forneçam tipo do veículo e placa para a comprovação do estacionamento do mesmo.
- Parágrafo Único - O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo.
- Artigo 3º - Na ocorrência do evento a que se refere o artigo anterior, a indenização será efetivada, obrigatoriamente, pelo seu valor de mercado na data do pagamento.
- Artigo 4º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator à multa equivalente a 200 UFR (duzentas Unidades Fiscais de Referência), dobrada por uma única vez no caso de reincidência, ao que se seguirá, no caso de persistência da infração, a interdição do estabelecimento.
- Artigo 5º - O Poder Executivo, a quem caberá exercer o cumprimento desta lei, editará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua vigência, Decreto dispondo sobre sua regulamentação.
- Artigo 6º - Fica concedido um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da vigência do regulamento a



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, S/N - CEP 17015-230 - Fone: (0142) 24-2299 - Fax: (0142) 24-2299 - R. 209 - BAURU - SP

PROC. N.º 025/94  
FOLHAS 25

que se refere o Artigo anterior, para que as empresas abrangidas por este diploma legal passem a cumprir os seus termos, sob pena de incorrer no disposto em seu Artigo 2º.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos do comércio varejista, em especial, terão o prazo para a finalidade prevista no "caput" deste artigo estendido até a data prevista para a próxima renovação da apólice de seguro principal mantida pela empresa.

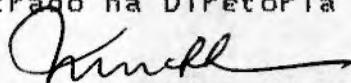
Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Benedito Moreira Pinto", em  
20 de Junho de 1994

**WALTER DO NASCIMENTO COSTA**  
Presidente

**CLAUDIO PETRONI**  
1º Secretário

Registrado na Diretoria Geral da Câmara, na mesma data.

  
**NEUZA MARIA CRIVELARO THOMAZINI**  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedroll, S/Nº - Cep. 17 015 - Fones: (0142) 24-2299 24 2380 - Telex (142) 421 - Est. São Paulo

JORNAL DA CIDADE	Data	Página
Atos Oficiais	13-7-94	26

PROC. N.º 025/94  
FOLHAS 26

## SEÇÃO I - GABINETE

LEI Nº 3/36 DE 28 DE JUNHO DE 1994  
P.13231/94 Torna obrigatória a cobertura de seguro contra furto e roubo nos "Shopping Centers", lojas de departamentos, supermercados, agências bancárias, casas de materiais de construção, empresas que operam locais destinados a estacionamentos, hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares a este último, com número de vagas igual ou superior a 30 (trinta) veículos e dá outras providências.

TIDEI DE LIMA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os "Shopping Centers", lojas de departamentos, supermercados, agências bancárias, casas de materiais de construção, empresas que operam locais destinados a estacionamentos, hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares a este último no âmbito do Município de Bauru, cujo número de vagas seja igual ou superior a 30 (trinta) veículos, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos automóveis ali estacionados.

§ 1º - Os espaços destinados a estacionamentos, ainda que não contíguos aos estabelecimentos relacionados no "caput" deste Artigo, estarão sujeitos aos ditames desta lei, desde que a sua utilização esteja vinculada às atividades por ele exercidas.

§ 2º - Para efeitos desta lei ficam estabelecidas as seguintes dimensões como espaço mínimo de vaga para cada veículo: 2,60m de largura e 5,20m de comprimento.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata a presente lei poderão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventual sinistro, com sistemas de controle que forneçam tipo do veículo e placa para a comprovação do estacionamento do mesmo.

Parágrafo Único - O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em Juízo.

Artigo 3º - Na ocorrência do evento a que se refere o artigo anterior, a indenização será efetivada, obrigatoriamente, pelo seu valor de mercado na data do pagamento.

Artigo 4º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator à multa equivalente a 200 UFIR (duzentas Unidades Fiscais de Referência), dobrada por uma única vez no caso de reincidência, ao que se seguirá, no caso de persistência da infração, a interdição do estabelecimento.

Artigo 5º - O Poder Executivo, a quem caberá exercer o cumprimento desta lei, editará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua vigência, Decreto dispondo sobre sua regulamentação.

Artigo 6º - Fica concedido um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da vigência do regulamento a que se refere o Artigo anterior, para que as empresas abrangidas por este diploma legal passem a cumprir os seus termos, sob pena de incorrer no disposto em seu Artigo 2º.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos do comércio varejista, em especial, terão o prazo para a finalidade prevista no "caput" deste artigo estendido até a data prevista para a próxima renovação da apólice de seguro principal mantida pela empresa.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 28 de junho de 1994.

TIDEI DE LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL

NILTON SILVEIRA  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrado na Divisão do Expediente da Prefeitura na mesma data.

MAURO AFONSO  
DIRETOR DA DIVISÃO DO EXPEDIENTE



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DO EXPEDIENTE

PROC. N.º 025/94  
FOLHAS 27

OF.DE 125/94

Bauru, 29 de junho de 1994

P. 13231/94

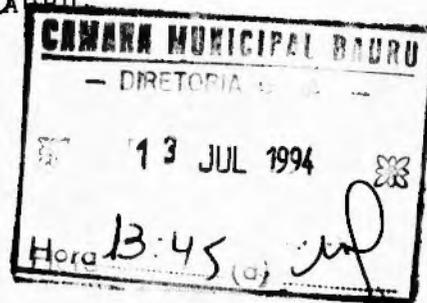
Prezado Senhor

Estamos encaminhando cópia da Lei nº 3736 que torna obrigatória a cobertura de seguro contra furto e roubo nos " Shopping Centers", lojas de departamentos, supermercados, agências bancárias, casas de materiais de construção empresas que operam locais destinados a estacionamento, hotéis restaurantes e estabelecimentos similares a este último, com número de vagas igual ou superior a 30 (trinta) veículos e dá outras providências.

TIDEI DE LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU

À  
Sua Excelencia, o Senhor  
Walter do Nascimento Costa  
D.D Presidente da Câmara Municipal  
N E S T A

APJ





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. N.º 025/94  
FOLHAS 28

Of. N.º .....

P.13231/94

## LEI Nº 3736 DE 28 DE JUNHO DE 1994

Torna obrigatória a cobertura de seguro contra furto e roubo nos "Shopping Centers", lojas de departamentos, supermercados, agências bancárias, casas de materiais de construção, empresas que operam locais destinados a estacionamento, hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares a este último, com número de vagas igual ou superior a 30 (trinta) veículos e dá outras providências.

TIDEI DE LIMA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

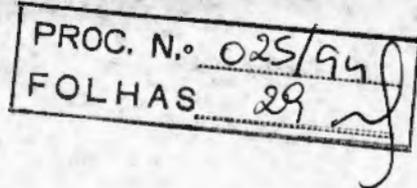
- Artigo 1º - Os "Shopping Centers", lojas de departamentos, supermercados, agências bancárias, casas de materiais de construção, empresas que operam locais destinados a estacionamento, hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares a este último no âmbito do Município de Bauru, cujo número de vagas seja igual ou superior a 30 (trinta) veículos, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos automóveis ali estacionados.
- § 1º - Os espaços destinados a estacionamento, ainda que não contíguos aos estabelecimentos relacionados no "caput" deste Artigo, estarão sujeitos aos ditames desta lei, desde que a sua utilização esteja vinculada às atividades por ele exercidas.
- § 2º - Para efeitos desta lei ficam estabelecidas as seguintes dimensões como espaço mínimo de vaga para cada veículo: 2,60m de largura e 5,20m de comprimento.
- Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata a presente lei poderão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventual sinistro, com sistemas de controle que forneçam tipo do veículo e placa para a comprovação do estacionamento do mesmo.
- Parágrafo Único - O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em Juízo.

4  
P



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO



Of. N.º .....

- Artigo 3º - Na ocorrência do evento a que se refere o artigo anterior, a indenização será efetivada, obrigatoriamente, pelo seu valor de mercado na data do pagamento.
- Artigo 4º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator à multa equivalente a 200 UFIR (duzentas Unidades Fiscais de Referência), dobrada por uma única vez no caso de reincidência, ao que se seguirá, no caso de persistência da infração, a interdição do estabelecimento.
- Artigo 5º - O Poder Executivo, a quem caberá exercer o cumprimento desta lei, editará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua vigência, Decreto dispendo sobre sua regulamentação.
- Artigo 6º - Fica concedido um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da vigência do regulamento a que se refere o Artigo anterior, para que as empresas abrangidas por este diploma legal passem a cumprir os seus termos, sob pena de incorrer no disposto em seu Artigo 2º.
- Parágrafo Único- Os estabelecimentos do comércio varejista, em especial, terão o prazo para a finalidade prevista no "caput" deste artigo estendido até a data prevista para a próxima renovação da apólice de seguro principal mantida pela empresa.
- Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 28 de junho de 1994.

TIDEI DE LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL



NILTON SILVEIRA

SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrada na Divisão do Expediente da Prefeitura na mesma data.



MAURO AFONSO

DIRETOR DA DIVISÃO DO EXPEDIENTE



## SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU

Bauru, 16 de junho de 1.994.

Ilmo Sr.  
**PAULO MADUREIRA**  
MD Vereador Municipal

Vimos agradecer a atenção que V. Sa. nos dispensou em relação ao Projeto-Lei de Vossa autoria que cria o seguro obrigatório nos estacionamentos, participando das reuniões realizadas nesta casa com a presença das empresas do comércio varejista abrangidas pelo referido Projeto: Bauru Shopping Center, Rede de Supermercados Santo Antonio, Supermercados Confiança, Casa Moreira, Makro, Supermercados Jaú Serve e Lojas Riachuelo.

Da análise, ressalta a oportunidade da iniciativa do nobre vereador, porém, se fazendo necessárias pequenas alterações no sentido de adequá-la à realidade das empresas de varejo sem se afastar da proposta inicial.

Assim sugerimos as medidas abaixo para o aperfeiçoamento do Projeto-Lei nº 025/94, dando nova redação aos artigos 1º e 2º, mantidos seus parágrafos, e incluindo o § Único ao artigo 6º com a seguinte redação:

Artigo 1º - Os " Shopping Centers ", lojas de departamentos, supermercados, agências bancárias, casas de materiais de construção, empresas que operam locais destinados a estacionamento, hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares a este último no âmbito do Município de Bauru, cujo o número de vagas seja igual ou superior a 30 (trinta) veículos, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos automóveis ali estacionados.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata a presente lei poderão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventual sinistro, com sistema de controle que forneça o tipo do veículo e placa para a comprovação do estacionamento do mesmo.

Artigo 6º -

§ Único - Os estabelecimentos do comércio varejista, em especial, terão o prazo para a finalidade prevista no caput deste artigo estendido até a data prevista para a próxima renovação da apólice de seguro principal mantida pela empresa.



## SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU

### Justificativas:

a) Ao Art. 1º foi acrescentada a expressão "automóveis" em razão das restrições existentes por parte das seguradoras para outros tipos de veículos, para os quais não existe cobertura.

b) No Art. 2º foi substituída a expressão "deverão" por "poderão" já que a obrigatoriedade da medida iria gerar custos altíssimos que teriam que ser repassados aos consumidores, não sendo imprescindíveis à consecução dos objetivos propostos.

c) A inserção do § Único no Art. 6º justifica-se pelo alto custo representado pela apólice individual que poderá ser diluído quando da renovação do seguro geral da empresa, portanto praticamente sem ônus ao consumidor.

Nestes termos, mais uma vez agradecemos a atenção dedicada ao comércio varejista de Bauru enquanto aguardamos que as sugestões apresentadas nestas reuniões sejam consideradas por V.Sa. e demais membros de nossa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
WALACE GARROUX SAMPAIO

Presidente

LEI Nº 10.927, DE 08 DE JANEIRO DE 1.991.  
"D.O.M." , DE 09 DE JANEIRO DE 1.991.

LEI Nº 10.927, DE 8 DE JANEIRO DE 1991  
(Projeto de Lei nº 588/89, do Vereador Antonio Carlos Casuso)

Impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo nos shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e em áreas que operam estacionamento, com número de vagas superior a 50 (cinquenta) veículos, e dá outras providências.

LUÍZA BRUNDA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operam ou dispõem de área ou local destinado a estacionamento, no âmbito do Município de São Paulo, cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos automóveis ali estacionados.

Parágrafo único - Os veículos quando inda-  
nizados, deverão ser, obrigatoriamente, pelo valor de mercado na data do pagamento.

Art. 2º - A infração à presente lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 100 (cent) U.F.Ms.

Art. 3º - O cumprimento desta lei será exigido pelo Executivo, o qual, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência da mesma estabelecerá regulamentação para sua execução.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDENTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 1991, 419ª da Fundação de São Paulo.  
LUÍZA BRUNDA DE SOUSA, PREFEITA  
WALTER RIVA RODRIGUES, respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos  
AMIR ANTONIO KHAIN, Secretário das Finanças  
JOÃO CARLOS PEGOLANO, Secretário das Administrações Regionais  
ERMINIA FERREZINHA NENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano  
MADÍSLAS DONBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 1991.  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

*Regulamentada  
P/ Dec. 30.102/91*

588/89